



PROCESSO N° TST-RR-1000821-89.2016.5.02.0019

A C Ó R D ã O (5ª
Turma)
GMDAR/LAL/JC

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 448, ITEM I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. De acordo com o art. 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. No presente caso, o Tribunal Regional concluiu pela configuração da insalubridade no ambiente laboral, uma vez que o Reclamante, no exercício de suas atividades (pedreiro), mantinha contato direto e permanente com cimento. Assim, encontrando-se a decisão regional em flagrante dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, resta divisada a transcendência política do debate proposto. Divisada possível contrariedade ao item I da Súmula 448/TST. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.



PROCESSO Nº TST-RR-1000821-89.2016.5.02.0019
INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 282, §2º, DO CPC/2015. Deixa-se de declarar a nulidade diante do possível conhecimento e provimento do recurso de revista da Reclamada, segundo o que dispõe o artigo 282, § 2º, do CPC/2015. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 448, ITEM I, DO TST.** A Corte Regional, com respaldo na prova técnica produzida, concluiu pela configuração da insalubridade no ambiente laboral, uma vez que o Reclamante, no exercício de suas atividades (pedreiro), mantinha contato direto e permanente com cimento. Esta Corte, no entanto, já sedimentou entendimento, na forma do item I da Súmula 448 de que, para o deferimento do adicional de insalubridade, faz-se necessário que a atividade insalubre esteja classificada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, por meio de normas complementares. Por sua vez, o Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, ao relacionar as atividades e operações envolvendo agentes químicos considerados insalubres, classifica como insalubre em grau mínimo a "fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras" e insalubre em grau médio a "fabricação e manuseio de álcalis cáusticos". Nesse contexto, a simples manipulação de cimento não está inserida entre as atividades e operações classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho, de modo que o Autor não faz jus ao adicional de insalubridade. A situação dos autos não se amolda,



PROCESSO N° TST-RR-1000821-89.2016.5.02.0019

portanto, à orientação contida no item I da Súmula 448/TST, impondo-se sua reforma. Transcendência política evidenciada.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso



PROCESSO N° TST-RR-1000821-89.2016.5.02.0019

A Reclamada interpõe agravo de instrumento em face da decisão mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões à Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público Recurso regido pelas Leis 13.015/2014 e 13.467/2017

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo de instrumento porque atendidos os

2. 1ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 448, ITEM I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.

Eis o teor da decisão agravada:

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.
de Revista n° **TST-RR-1000821-89.2016.5.02.0019**, em que é Recorrente [REDACTED] e Recorrido [REDACTED].



PROCESSO N° TST-RR-1000821-89.2016.5.02.0019

fls. 462/478.

do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n° 448 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 114, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 192.

Como se vê, a matéria é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante apresentação de tese oposta, mas os arestos transcritos para essa finalidade são inservíveis para caracterizar o conflito pretoriano que propicia o recebimento do Recurso de Revista, porquanto não atendem todos os



PROCESSO Nº TST-RR-1000821-89.2016.5.02.0019
ditames autorizadores da reapreciação(alínea "a"/"b" e § 8º do art. 896 da
CLT e Súmula 333/TST).

DENEGO seguimento. CONCLUSÃO
(...). (fl. 445)

O TRT assim decidiu:

INSALUBRIDADE POR MANUSEIO DE CIMENTO

Neste ponto, prevaleceu o voto deste Revisor:

Manifesta a ré seu inconformismo em face da decisão de primeiro grau que a condenou ao pagamento do adicional de insalubridade. E o faz ao fundamento de que o manuseio de cimento em atividades de construção civil não constitui atividade insalubre.

Sem razão a reclamada.

Em seu lado pericial concluiu o senhor perito pela existência de condições insalubres de trabalho nos seguintes termos (ID. 2642c7e - Pág. 16): **"As atividades desenvolvidas pelo Reclamante em canteiros de obra da Reclamada como Pedreiro, pelas constatações de exposição intermitente ao manuseio de argamassa de cimento, agente químico álcali cáustico, pela não comprovação de entrega de luvas impermeáveis suficientes para a neutralização da ação desse agente nocivo o contato dermal do mesmo, durante o período trabalhado, pela falta de controle de entregas, fiscalização do uso obrigatório desse EPI e não cumprir NR-6 item 6.6 subitem 6.6.1 letra "h", são insalubres, em grau médio (20 %), pela Portaria n. 3.214 do MTE e NR - 15 Anexo n.º 13 (treze)." Muito embora o Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78, no caso específico do cimento, garanta o pagamento do adicional de insalubridade nos casos em que a atividade envolve a fabricação e transporte de cal e cimento, entendo que o reclamante faz jus ao referido adicional, por manusear massas que utilizam cimento, com grande exposição à poeira, de modo que ficava exposto ao agente químico álcalis cáusticos.**

Para que os efeitos nocivos do cimento, seus pós, sua calda e massa, sejam diminuídos ou até neutralizados, deveria o trabalhador utilizar-se de luvas impermeáveis de cano longo durante seu labor, também de botas impermeáveis e vestimenta adequada de mangas longas, além de óculos de



PROCESSO Nº TST-RR-1000821-89.2016.5.02.0019
segurança para proteção das vistas contra respingos de massa ou calda do composto alcalino.

Também se faria necessário o uso de máscara com filtro para retenção de particulados finos quando da exposição às fases de desprendimento de poeiras de cimento no serviço. Essa exposição acontece principalmente quando da mistura manual dos ingredientes ou produtos para ter-se a massa ou calda pronta para uso ou quando do desmonte de estruturas construtivas, uma das atividades, à evidência, habituais do reclamante.

Não comprovada a entrega de todos estes EPI's faz jus o autor ao pagamento do adicional de insalubridade, pelo que fica mantida a decisão de Origem, Sucumbente a ré quanto ao pedido objeto da perícia haverá de arcar com a verba honorária pericial. Mantenho o valor dos honorários periciais, pois moderadamente arbitrados em R\$1.800,00, em consonância com o praticado nesta Justiça Especializada.

(...). (fls. 373/374 - grifos nossos)

A Reclamada sustenta ser indevido o deferimento do adicional de insalubridade.

Aponta contrariedade à Súmula 448/TST. Traz aresto para o cotejo de teses.

À análise.

Inicialmente, cumpre assinalar que os parâmetros para exame da transcendência foram objetivamente definidos com o advento da Lei 13.467/2017 (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal



PROCESSO Nº TST-RR-1000821-89.2016.5.02.0019

Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio

legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em súmula ou orientação jurisprudencial.

Não se pode, ainda, olvidar o novo sistema processual

comum inaugurado em 2015, que é integralmente aplicável ao processo do trabalho, nos capítulos que dispõem sobre o novo direito jurisprudencial, integrado pelos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência, cujas decisões ostentam caráter vinculante (CPC, arts. 489, § 1º, e 926 a 928).

Como se sabe, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), disciplinado nos artigos 976 a 987 do CPC, foi idealizado para resolver, de forma célere e democrática, questões que afetam grandes contingentes de cidadãos e/ou pessoas jurídicas, e que figuram em milhares de ações distribuídas aleatoriamente entre os vários órgãos judiciários, com grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Fundamentalmente, os recursos em que suscitado o IRDR assumem natureza também objetiva (alcançando todos quantos se encontrem na mesma questão jurídica), de tal sorte que o mérito da controvérsia será julgado mesmo que haja desistência ou abandono por parte dos litigantes (art. 976, § 1º).



PROCESSO Nº TST-RR-1000821-89.2016.5.02.0019 .

Considerando que a tese a ser editada no IRDR afetará

um número expressivo de cidadãos e entidades jurídicas, que figuram como partes em ações judiciais outras, impôs o legislador a mais ampla divulgação e publicidade, cabendo ao relator ouvir as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, com ampla possibilidade de produção de provas e realização de audiência pública (art. 983).

Com a observância desse procedimento, aberto a todos os interessados, a tese jurídica consagrada no julgamento do incidente deverá ser aplicada, de forma obrigatória, pelos órgãos judiciários vinculados ao tribunal aos casos pendentes e futuros (art. 985), admitindo-se a reclamação quando não observada (CPC, art. 985, 1º).

Evidentemente, a tese consagrada no julgamento de IRDR

não estará imune a revisões futuras (art. 987), as quais, no entanto, apenas serão admitidas mediante prévia e ampla participação dos interessados (art. 927, § 2º), preservando-se a possibilidade de modulação dos efeitos da nova orientação, no interesse social e no da segurança jurídica (art. 927, § 3º), mas sempre mediante fundamentação adequada e específica, por imposição dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º).

Também no conjunto de inovações criadas pelo legislador processual de 2015 figura o Incidente de Assunção de Competência (IAC), disciplinado no art. 947 do CPC e destinado a permitir que determinadas causas - nas quais se discute relevante questão de direito, com grande repercussão social, embora sem repetição em múltiplos processos - sejam julgadas desde logo pelo órgão encarregado de uniformizar a jurisprudência no âmbito do tribunal. O IAC igualmente serve ao propósito de prevenir ou superar divergência entre câmaras ou turmas do tribunal (art. 947, § 4º).

Por coerência lógica, a decisão que vier a ser proferida vinculará todos os juízes e órgãos fracionários do tribunal (artigos 927, III, e 947, § 3º).

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três



PROCESSO Nº TST-RR-1000821-89.2016.5.02.0019

valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

No caso presente, o Tribunal Regional, com respaldo na prova técnica produzida, concluiu pela configuração da insalubridade no ambiente laboral, uma vez que o Reclamante, no exercício da função de pedreiro, mantinha contato direto e permanente com argamassa de cimento, produtos químicos considerados alcalinos cáusticos.

Esta Corte, no entanto, já sedimentou entendimento, na forma do item I da Súmula 448 de que, *verbis*:

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Por sua vez, o Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, ao relacionar as atividades e operações envolvendo agentes químicos considerados insalubres, classifica como insalubre em grau mínimo a *"fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras"* e insalubre em grau médio a *"fabricação e manuseio de álcalis cáusticos"*.

Nesse contexto, a simples manipulação de argamassa, cal, cimento e concreto, no exercício da atividade de pedreiro, não está inserida dentre as atividades e operações classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR-1000821-89.2016.5.02.0019

Demonstrada possível contrariedade à Súmula 448, item I, do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Diante desse contexto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, determinando que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.

II. RECURSO DE REVISTA

1.

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL.

Diante da possibilidade de provimento do recurso de revista e em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, deixo de analisar a arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional com fundamento no artigo 282, § 2º, do CPC/2015.

1.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ARGAMASSA DE CIMENTO. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 448, ITEM I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.

O TRT assim decidiu:

INSALUBRIDADE POR MANUSEIO DE CIMENTO

Neste ponto, prevaleceu o voto deste Revisor:

Manifesta a ré seu inconformismo em face da decisão de primeiro grau que a condenou ao pagamento do adicional de insalubridade. E o faz ao



PROCESSO Nº TST-RR-1000821-89.2016.5.02.0019
fundamento de que o manuseio de cimento em atividades de construção civil não constitui atividade insalubre.

Sem razão a reclamada.

Em seu lado pericial concluiu o senhor perito pela existência de condições insalubres de trabalho nos seguintes termos (ID. 2642c7e - Pág. 16): "As atividades desenvolvidas pelo Reclamante [REDACTED] em canteiros de obra da Reclamada como Pedreiro, pelas constatações de exposição intermitente ao manuseio de argamassa de cimento, agente químico álcali cáustico, pela não comprovação de entrega de luvas impermeáveis suficientes para a neutralização da ação desse agente nocivo o contato dermal do mesmo, durante o período trabalhado, pela falta de controle de entregas, fiscalização do uso obrigatório desse EPI e não cumprir NR-6 item 6.6 subitem 6.6.1 letra "h", são insalubres, em grau médio (20 %), pela Portaria n. 3.214 do MTE e NR - 15 Anexo n.º 13 (treze)." **Muito embora o Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78, no caso específico do cimento, garanta o pagamento do adicional de insalubridade nos casos em que a atividade envolve a fabricação e transporte de cal e cimento, entendo que o reclamante faz jus ao referido adicional, por manusear massas que utilizam cimento, com grande exposição à poeira, de modo que ficava exposto ao agente químico álcalis cáusticos.**

Para que os efeitos nocivos do cimento, seus pós, sua calda e massa, sejam diminuídos ou até neutralizados, deveria o trabalhador utilizar-se de luvas impermeáveis de cano longo durante seu labor, também de botas impermeáveis e vestimenta adequada de mangas longas, além de óculos de segurança para proteção das vistas contra respingos de massa ou calda do composto alcalino.

Também se faria necessário o uso de máscara com filtro para retenção de particulados finos quando da exposição às fases de desprendimento de poeiras de cimento no serviço. Essa exposição acontece principalmente quando da mistura manual dos ingredientes ou produtos para ter-se a massa ou calda pronta para uso ou quando do desmonte de estruturas construtivas, uma das atividades, à evidência, habituais do reclamante.

Não comprovada a entrega de todos estes EPI's faz jus o autor ao pagamento do adicional de insalubridade, pelo que fica mantida a decisão de Origem, Sucumbente a ré quanto ao pedido objeto da perícia haverá de arcar com a verba honorária pericial. Mantenho o valor dos honorários periciais,



PROCESSO Nº TST-RR-1000821-89.2016.5.02.0019
pois moderadamente arbitrados em R\$1.800,00, em consonância com o
praticado nesta Justiça Especializada.

(...). (fls. 373/374 - grifos nossos)

A Reclamada não se conforma com o deferimento do adicional de insalubridade.

Diz que as atividades desempenhadas pelo Reclamante não estão enquadradas como atividades insalubres.

Afirma que *"o anexo 3 da Norma Regulamentar 15 do Ministério do Trabalho, ao relacionar as atividades e operações envolvendo agentes químicos considerados insalubres, classifica insalubridade de grau mínimo apenas a fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras."* (fl. 413)

Aponta ofensa aos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 192 da CLT, bem como contrariedade à Súmula 448, I, do TST. Traz arestos para o cotejo de teses.

Ao exame.

A Corte Regional, com respaldo na prova técnica produzida, concluiu pela configuração da insalubridade no ambiente laboral, uma vez que o Reclamante, no exercício da sua atividade laboral (pedreiro), mantinha contato direto e permanente com argamassa de cimento, considerados alcalinos cáusticos.

Esta Corte, no entanto, já sedimentou entendimento, na forma do item I da Súmula 448 de que, *verbis*:

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Por sua vez, o Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, ao relacionar as atividades e operações envolvendo agentes químicos considerados insalubres, classifica como insalubre em grau mínimo a *"fabricação e transporte de cal e cimento*



PROCESSO Nº TST-RR-1000821-89.2016.5.02.0019
nas fases de grande exposição a poeiras" e insalubre em grau médio a "fabricação e manuseio de álcalis cáusticos".

Nesse contexto, a simples manipulação de cimento não está inserida dentre as atividades e operações classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho, de modo que o Autor não faz jus ao adicional de insalubridade.

Nesse sentido, segue o entendimento pacífico desta Corte, consoante se depreende dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM CIMENTO. PEDREIRO E AJUDANTE DE PEDREIRO. CONSTRUÇÃO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 448 DO TST. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista.

Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC de 2015, deixa-se de examinar a preliminar de nulidade em epígrafe. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM CIMENTO. PEDREIRO E AJUDANTE DE PEDREIRO. CONSTRUÇÃO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 448 DO TST. Em razão de provável caracterização de contrariedade à Súmula 448, I, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM CIMENTO. PEDREIRO E AJUDANTE DE PEDREIRO. CONSTRUÇÃO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 448 DO TST.

Extrai-se do Regional que o reclamante, no exercício da função de pedreiro, estava exposto à ação do cimento. É certo que o Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego não se aplica às atividades desenvolvidas pelos trabalhadores da construção civil, mas, sim, ao manuseio de "álcalis cáusticos", utilizados na fabricação do cimento, assim como o transporte do cimento na fase de grande



PROCESSO Nº TST-RR-1000821-89.2016.5.02.0019
exposição à poeira, hipótese que não se confunde com a descrita nos autos. Deste modo, a simples manipulação do cimento e cal na tarefa de pedreiro não está entre as atividades classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho. Nos termos da Súmula nº 448, I (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1), esta Corte firmou entendimento de que é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial, que sequer foi elaborado, para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1251-27.2015.5.08.0019, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 21/02/2019).

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO . ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM CIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA RELAÇÃO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a constatação da insalubridade, mediante laudo pericial, não é suficiente para deferimento do respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (Súmula nº 448, I, do TST). Assim, considerando que o contato com cimento, no exercício da função de servente de pedreiro, não encontra previsão na NR 15 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78, é indevida a condenação ao pagamento da parcela. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido (RR-18600-55.2011.5.17.0141, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 28/03/2019).

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDREIRO. MANUSEIO DE CIMENTO. INCIDÊNCIA DO ITEM I DA SÚMULA 448 DO TST. O acórdão regional contraria entendimento pacificado por esta Corte Superior, segundo o qual não se reconhece o direito ao adicional de insalubridade ao empregado que exerce atividades relacionadas ao manuseio de cimento, argamassa e concreto, por falta de enquadramento da referida atividade no Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE, nos termos da Súmula 448, I, do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e



PROCESSO Nº TST-RR-1000821-89.2016.5.02.0019
provido (RR-21236-33.2015.5.04.0232, 2ª Turma,
Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT
13/12/2018).

A) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÁLCALIS CÁUSTICOS. CONTATO COM CIMENTO E ARGAMASSA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 190 da CLT, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CONTROLES DE JORNADA. SÚMULA 338, I/TST. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA 126/TST QUANTO AOS DADOS FÁTICOS EXPLICITADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. 3. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MODICIDADE. A indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador,



PROCESSO Nº TST-RR-1000821-89.2016.5.02.0019

o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, caput). Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e individuais, é imprescindível para que o empregador evite danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, " são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e grau de agravo para a vítima " (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 316). Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Frise-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortúnica do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. No caso em tela , é incontroverso o acidente de trabalho típico sofrido pelo Autor, consistente na queda em um buraco após escorrer e torcer o joelho, bem como o afastamento das atividades laborais desde o acidente de trabalho e a percepção de auxílio doença acidentário. Quanto ao elemento culpa, uma vez constatados o nexu concausal e o dano, e considerando-se que o empregador tem o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício, desponta a premissa da culpa presumida das Reclamadas. Anote-se, também, que, em relação ao dano moral, não há necessidade de prova de prejuízo concreto (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico), até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF). A propósito, o objeto de irresignação das Reclamadas está assente no conjunto probatório dos autos e a análise deste se esgota nas instâncias ordinárias. Entender de forma diversa da esposada pelo Tribunal Regional implicaria necessariamente revolvimento de fatos e provas, inadmissível nessa instância



PROCESSO Nº TST-RR-1000821-89.2016.5.02.0019
de natureza extraordinária, diante do óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido nos temas. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÁLCALIS CÁUSTICOS. CONTATO COM CIMENTO E ARGAMASSA. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o contato ou a manipulação do cimento e de cal, no exercício da função desempenhada pelo Reclamante (pedreiro), não está inserida entre as atividades e operações classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho - Anexo 13 da NR 15, não ensejando, portanto, o pagamento do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema (RR-1000203-97.2016.5.02.0261, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 04/04/2019).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT . NÃO PROVIMENTO. I. É ônus da parte, " sob pena de não conhecimento " do recurso de revista, observar o disposto nos incisos I, II e III do § 1º-A do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015/2014). II. Nas razões de recurso de revista, a parte Recorrente deixou de atender ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois não transcreveu o " trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDREIRO. MANUSEIO DE CIMENTO EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a classificação das atividades insalubres, nos termos do art. 190 da CLT. Assim, para que o empregado faça jus ao pagamento do adicional, não basta só a constatação de insalubridade por meio de perícia, é necessário que a atividade tenha sido classificada como insalubre pelo



PROCESSO Nº TST-RR-1000821-89.2016.5.02.0019
Ministério do Trabalho e Emprego (Súmula nº 448, I). II . Por sua vez, o Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, ao tratar do agente químico mencionado pelo Tribunal Regional (cimento), dispõe que caracteriza insalubridade em grau mínimo a "fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras". Portanto, ao se referir ao agente insalubre em discussão, a referida norma trata especificamente das atividades de fabricação e transporte dessa substância, e não de manipulação e contato com cimento em obras de construção civil. III. Nesse contexto, ao decidir que a atividade desenvolvida pelo Reclamante (pedreiro) se enquadra nas hipóteses previstas no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, a Corte Regional contrariou o entendimento consagrado no item I da Súmula nº 448 desta Corte Superior. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (ARR-20007-20.2014.5.04.0023, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 16/05/2019).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. TRANSCENDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Supera-se a análise da transcendência quanto à preliminar de nulidade ante a possibilidade de reconhecimento da transcendência e de provimento quanto aos temas de fundo (adicional de insalubridade - matéria no AIRR da reclamada; honorários advocatícios - matéria no RR da reclamada). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1 - Constata-se a transcendência política quando se observa, em análise preliminar, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do TST quanto ao adicional de insalubridade na hipótese de contato com cimento. 2 - Deve ser provido o agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista ante a provável divergência jurisprudencial. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. TRANSCENDÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1 - Constata-se a transcendência política quando se observa, em análise preliminar, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do TST sobre



PROCESSO Nº TST-RR-1000821-89.2016.5.02.0019
a matéria. 2 - No caso, a reclamante não está assistida por seu sindicato de classe, motivo pelo qual não é cabível a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Súmulas nºs 219, I, e 329 do TST. 3 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** 1 - Conforme a jurisprudência do TST, a manipulação e o manuseio do cimento ou massas que utilizam cimento, como as realizadas na construção civil, são atividades que não são classificadas como insalubres no Anexo 13 ou 13-A da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. 2 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Ficam prejudicados os temas "base de cálculo" e "reflexos" constantes no AIRR do reclamante. (...) (ARR-852-64.2010.5.04.0025, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 11/04/2019).

RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 13.015/2014 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PEDREIRO - CIMENTO . A jurisprudência desta Corte preceitua que as atividades realizadas por pedreiro ou servente de obra, atinentes ao preparo e utilização do cimento em obras da construção civil, não se classificam como insalubres, nos moldes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, pois não submetem os citados trabalhadores ao contato direto com álcalis cáusticos em sua composição pura e não diluídos na fórmula de produtos, circunstância que enseja o pagamento do adicional de insalubridade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-20470-49.2015.5.04.0015, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2019).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MANUSEIO DE CIMENTO
Vislumbrada contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MANUSEIO DE CIMENTO** De acordo com o Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, o manuseio de cimento não constitui atividade insalubre, mas apenas a fabricação e o transporte de cal e cimento



PROCESSO Nº TST-RR-1000821-89.2016.5.02.0019
nas fases de grande exposição a poeiras. Recurso de Revista conhecido e
provido (RR-1000117-83.2015.5.02.0319, 8ª Turma,
Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,
DEJT 04/04/2019).

Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade pelo contato com cimento, promoveu má aplicação do item I da Súmula 448/TST restando, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por má aplicação do item I da Súmula 448/TST restando, pois, divisada a transcendência política ao debate proposto.

2. MÉRITO

2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM CIMENTO. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 448, ITEM I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.

Conhecido o recurso de revista por contrariedade a Súmula 448, I, do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Invertido o ônus quanto aos honorários periciais, dos quais fica dispensado o obreiro eis que beneficiário da justiça gratuita, devendo ser observado o disposto na Súmula 457 do TST, a fim de atribuir à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para
Firmado por assinatura digital em 07/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-1000821-89.2016.5.02.0019

ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM CIMENTO. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 448, ITEM I, DO TST" por contrariedade a Súmula 448, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos iniciais e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Invertido o ônus quanto aos honorários periciais, dos quais fica dispensado o obreiro uma vez que beneficiário da justiça gratuita, devendo ser observado o disposto na Súmula 457 do TST, a fim de atribuir à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Inverso, também, o ônus de sucumbência quanto as custas, que recaem sobre o Reclamante, no importe de R\$ 720,00 calculadas sobre o valor da causa R\$ 36.000,00, das quais encontra-se isento por ser beneficiário da justiça gratuita (fl.312).

Brasília, 7 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator